



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.409, DE 2020

(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Altera os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-879/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A (...)

§1º Os juros compensatórios destinam-se a compensar a perda de renda sofrida pelo proprietário pela falta de prévia indenização.

§2º Os juros compensatórios são devidos independente dos graus de utilização da terra e de eficiência na exploração do imóvel.

§3º O disposto neste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, incluindo aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Consiste a desapropriação em procedimento pelo qual o Poder Público, fundado na necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, retira compulsoriamente o direito de propriedade exercido por indivíduo, adquirindo-o para si originariamente, mediante justa e prévia indenização, nos termos do Art. 5º, Inc. XXIV, da Constituição Federal.

Como direito fundamental garantido pela Constituição, a justa e prévia indenização não pode sofrer limitações, ao revés, deve ser interpretada em sentido amplo e auferida com a máxima intensidade. Assim, até que se conclua a desapropriação, com o pagamento do preço e a transferência do imóvel ao ente expropriante, o valor da indenização deve ser devidamente adequado, nos moldes constitucionais, a fim de que seja o mais íntegro e completo possível, sem causar prejuízos ao expropriado.

Anteriormente à edição da Medida Provisória (MPV) nº 1.577/97, com sucessivas edições, seguindo até a MPV nº 2.183-56, de 2001, que modificou o Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, o STF se orientava pelas Súmulas 164 e 618, que preconizavam respectivamente:

*Súmula 164 STF: No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão na posse, ordenada pelo Juiz, por motivo de urgência.*

*Súmula 618 STF: Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.*

O decreto-lei retrocitado menciona que havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado em sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre a diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse. Ademais menciona que os juros compensatórios se destinam, apenas, a reparar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, não sendo devido quando a utilização da terra e a eficiência na exploração sejam iguais a zero, o que não atende sequer o aspecto da justa indenização.

Deixa de considerar ainda que os juros compensatórios destinam-se a reparar

também a falta de prévia indenização, sem a qual o expropriado ficará privado dos rendimentos que poderia auferir com a aplicação dos recursos que lhe deveriam ser disponibilizados já quando do apossamento do bem pelo Poder Público, como reconhecido pelas Súmulas 164 e 618 do STF.

Desconsiderando esse prisma, a alteração introduzida no Decreto-Lei não só reduziu o percentual de juros para até 6% ao ano, como também passou a exigir que o expropriado faça prova de ter sofrido perda de renda do bem, para fazer jus a essa reparação, limitando os juros ao aspecto de compensar apenas a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário pela falta de uso do imóvel.

Saliente-se, porém, que o prejuízo não resulta só da perda do uso do imóvel, mas também pela falta de oportuna disponibilidade do próprio valor da indenização, que deve ser prévia à imissão na posse do bem.

Com efeito, em não sendo atendido pelo Poder Público o dever constitucional de prévio pagamento da indenização devida, há para o expropriado a perda da remuneração que obteria do próprio recurso que lhe deveria ter sido disponibilizado previamente, sofrendo, assim, prejuízo pelo descumprimento do dever constitucional do ente público de indenizá-lo já quando do ato expropriatório.

A inconstitucionalidade do Artigo 15-A e parágrafos, exarados na ementa, foram questionados na ADI nº 2.332/DF. O STF, em julgamento de mérito, considerou esses dispositivos apenas em parte inconstitucionais, sem se ater à obrigatoriedade de a indenização ser prévia. Afora isso, limitou-se a definir que os juros compensatórios sejam relativos apenas aos lucros que o imóvel expropriado fora capaz de gerar, sem considerar os rendimentos que a própria indenização, por si, se prévia, propiciaria ao expropriado. O resultado do julgamento foi definir juros de 6% ao ano, uma vez que foi suprimida a expressão “até” do Art. 15-A, mas desde que o desapropriado comprove o uso eficaz do imóvel.

Necessário, porém, ter-se que o prejuízo que se impõe ao expropriado pelo descumprimento do dever da prévia indenização ocorre independentemente de haver ou não grau de utilização do imóvel expropriado, na medida em que os juros compensatórios servem de reparação não só pela perda do uso da propriedade em si, mas também pela falta da antecedente disponibilização dos recursos relativos à indenização, que deveria ser prévia, e que, fossem pagos ao tempo devido, facultariam ao expropriado rendimentos que deles devem advir, mas dos quais ficará privado até o fim do processo judicial a que se sujeitará para o recebimento de seu direito.

Deixar de observar esses aspectos é permitir que o ente desapropriante seja indevidamente beneficiado com o descumprimento da norma constitucional que o obriga à prévia e justa indenização, em detrimento de quem já sofre com a expropriação.

Entende-se, nessa ordem, que a decisão do STF, ao acolher apenas em parte a inconstitucionalidade dos dispositivos em questão, descumpre preceito fundamental ditado pelo Art. 5º, Inc. XXIV, *in verbis*: *a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.*

Observe-se ainda que, mesmo para os casos de imóveis improdutivos que sejam desapropriados por interesse social, a Constituição determina em seu Art. 184,

que: *Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.*

Portanto, inclusive para as hipóteses de imóveis improdutivos, mantém-se a exigência da justa e prévia indenização, mediante Títulos de Dívida Agrária (TDA), com cláusula de preservação do seu valor real, sendo o respectivo valor atualizado a cada mês, em consonância com o disciplinado pelo Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, pela Taxa Referencial (TR), assim como remunerados, em resarcimento pela falta do pagamento prévio do valor das indenizações, com juros de seis por cento ao ano, confirmado-se que sem haver a prévia e justa indenização, mesmo nos casos de imóveis improdutivos, haverá a devida remuneração pela falta de pagamento já quando do ato expropriatório.

O Estado, ao deixar de atender direito fundamental do cidadão, lhe causa dano, por privá-lo da tempestiva e oportuna disponibilização do valor que lhe é devido, devendo, assim, ser obrigado à reparação do prejuízo provocado, via juros compensatórios.

Essas, nobres pares, são as razões que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2020.

Deputado Reinhold Stephanes Junior  
PSD/PR

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO I

### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia

cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa

da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *Inciso acrescido*

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

---

### **DECRETO-LEI N° 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941**

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

---

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c , o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão

provisória. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956](#))

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009](#))

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))  
[\(Vocabulário “até” declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.332 publicada no DOU de 28/5/2018\) \(Vide ADI nº 2.332\)](#)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.332 publicada no DOU de 28/5/2018\)](#)

Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

.....

## SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

### SÚMULA 164

No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.

## SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

## SÚMULA 618

Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2332

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **18-Out-2000**  
 Relator: **MINISTRO ROBERTO BARROSO** Distribuído: **18-Out-2000**  
 Partes: Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ( CF 103 , VII )**  
 Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

#### Dispositivo Legal Questionado

Art. 001 ° , da Medida Provisória nº 2027 - 43 , de 27 de setembro de 2000 , na parte que altera o Decreto-Lei nº 3365 , de 21 de junho de 1941 , nele introduzindo o artigo 015 - A , com seus parágrafos e alterando a redação do § 001 ° do art. 027 .

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3365 , de 21 de junho de 1941 , das Leis nºs 4504 , de 30 de novembro de 1964 , 8177 , de 01 de março de 1991 , e 8629 , de 25 de fevereiro de 1993 , e dá outras providências .

Art. 001 ° - O Decreto-Lei nº 3365 , de 21 de junho de 1941 , passa a vigorar com as seguintes alterações :

"Art. 015 - A - No caso de imissão prévia na posse , na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social , inclusive para fins de reforma agrária , havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem , fixado na sentença , expressos em termos reais , incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada , a contar da imissão na posse , vedado o cálculo de juros compostos .

§ 001 ° - Os juros compensatórios destinam-se , apenas , a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário .

§ 002 ° - Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero .

§ 003 ° - O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta , bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público , em especial aqueles destinados à proteção ambiental , incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença .

§ 004 ° - Nas ações referidas no parágrafo anterior , não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação ." (NR)

"Art. 027 - ( . . . )

§ 001 ° - A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado , que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença , observado o disposto no § 004 ° do art. 020 do Código de Processo Civil , não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 ( cento e cinqüenta e um mil reais ) .

- Medida Provisória reeditada sob o nº 2027 - 44 , em 27 de outubro de 2000 , art. 001 ° , na parte que altera o decreto-lei nº 3365 , de 21/06/1941 (aditamento à inicial PG/STF 108776)

- Medida Provisória reeditada sob o nº 2027 - 45 , em 24 de novembro de 2000 , art. 001 ° (aditamento à inicial PG/STF 127385)

- Medida Provisória reeditada sob o nº 2027 - 46, em 22 de dezembro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 000350)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2109 - 47, em 27 de dezembro de 2000 , art. 001 ° (aditamento à inicial PG/STF 009708)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2109 - 48, em 26 de janeiro de 2001 , art. 001 ° (aditamento à inicial PG/STF 009709)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2109 - 49, em 26 de fevereiro de 2001 , art. 001 ° (aditamento à inicial PG/STF 025402)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2109 - 50, em 28 de março de 2001 , art. 001 ° (aditamento à inicial PG/STF 043469)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2109 - 51, em 27 de abril de 2001 , art. 001 ° (aditamento à inicial PG/STF 057029)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2109 - 52, em 25 de maio de 2001 , art. 001 ° (aditamento à inicial PG/STF 071846)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2109 - 53, em 22 de junho de 2001 , art. 001 ° (aditamento à inicial PG/STF 082886)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2183 - 54, em 29 de junho de 2001 , art. 001 ° (aditamento à inicial PG/STF 088306)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2183 - 55, em 28 de julho de 2001 , art. 001 ° (aditamento à inicial PG/STF 095105)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2183 - 56, em 27 de agosto de 2001 , art. 001 ° (aditamento à inicial PG/STF 107744)

## Fundamentação Constitucional

- Art. 001 °
- Art. 005 ° , caput , XXII , XXIV , LIV
- Art. 062

## Resultado da Liminar

Deferida em Parte

### Decisão Plenária da Liminar

Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado a pedido do Dr. Gilmar Ferreira Mendes , Advogado-Geral da União , que pretende sustentar oralmente na próxima semana . Ausentes , justificadamente , neste julgamento , os Senhores Ministros Néri da Silveira , Celso de Mello e Ellen Gracie .

- Plenário, 22.08.2001.
- Acórdão, DJ 02.04.2004.

O Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida liminar para suspender, no artigo 015 - A do Decreto-lei nº 3365 , de 21 de junho de 1941 , introduzido pelo artigo 001 ° da Medida Provisória nº 2027 - 43 , de 27 de setembro de 2000 , e suas sucessivas reedições , a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano" , vencidos , em parte , os Senhores Ministros Moreira Alves (Relator) , Ellen Gracie , Nelson Jobim e Celso de Mello , no que votaram suspendendo somente a eficácia do vocábulo "até". O Tribunal, por maioria de votos, concedeu a liminar para dar, ao final do caput do artigo 015 - A, interpretação conforme à Carta da República, de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 080 % do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença , vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão e o Presidente, no que suspendiam a eficácia do preceito . O Tribunal , por maioria de votos , deferiu a medida liminar para suspender a eficácia dos §§ 001 ° e 002 ° do artigo 015 - A , vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão e o Presidente , que a indeferiam. O Tribunal, por unanimidade de votos , indeferiu a suspensão cautelar de eficácia do § 003 ° do artigo 105 - A . O Tribunal , por maioria de votos, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence , deferiu a liminar para suspender a eficácia do § 004 ° do artigo 015 - A . O Tribunal , por maioria de votos, deferiu, em parte, a medida liminar para suspender , no § 001 ° do artigo 027 , a eficácia da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil

reais)" , vencidos , em parte , os Senhores Ministros Relator e Ellen Gracie, no que indeferiam a liminar , e , também parcialmente , os Senhores Ministros Ilmar Galvão e o Presidente , no que deferiam a suspensão total do dispositivo. Não participaram da votação dos §§ 001 °, 002 °, 003 ° e 004 ° do artigo 015 - A , e do § 001 ° do artigo 027 , os Senhores Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa, em virtude da necessidade de se ausentarem , justificadamente . Falou pelo requerido o Dr. Gilmar Ferreira Mendes , Advogado-Geral da União . Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio .

- Plenário , 05.09.2001 .

#### **Data de Julgamento Plenário da Liminar**

Plenário

#### **Data de Publicação da Liminar**

Acórdão, DJ 02.04.2004.

#### **Resultado Final**

Procedente em Parte

#### **Decisão Final**

O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para: i) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo "até", e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; ii) por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux e Celso de Melo, declarar a constitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iii) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade do § 3º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iv) por maioria, e nos termos do voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, vencido o Ministro Marco Aurélio; v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 o Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais)". Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de representante do Supremo Tribunal Federal, no VIII Fórum Jurídico Internacional de São Petersburgo, a realizar-se na Rússia. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pelo Presidente da República, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia.

- Plenário, 17.5.2018.

- Acórdão, DJ 16.04.2019.

## **DECRETO N° 578, DE 24 DE JUNHO DE 1992**

Dá nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 5º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991,

#### **DECRETA:**

Art. 1º. Os Títulos da Dívida Agrária - TDA terão forma escritural e o seu controle, administração, lançamento, resgate e serviço de pagamento de juros obedecerão ao

disposto neste decreto .

Parágrafo único. O lançamento do TDA sob a forma escritural corresponde à emissão do título cartular.

Art. 2º. O limite máximo de circulação dos TDA é de Cr\$ 7.929.774.965.762,40 (sete trilhões, novecentos e vinte e nove bilhões, setecentos e setenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois cruzeiros e quarenta centavos), a preço de maio de 1992, atualizado mensalmente, na forma do disposto no art. 5º, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**